

TC 004.537/2015-7

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Araióses/MA à conta do Programa Brasil Alfabetizado, no montante de R\$ 70.000,00.

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, a ser imputado ao Sr. José Cardoso do Nascimento (falecido), prefeito na gestão 2005-2008, e à Sra. Luciana Marão Félix, prefeita na gestão 2009-2012.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex-MA procedeu à citação do espólio do Sr. José Cardoso do Nascimento e à audiência da Sra. Luciana Marão Félix, tendo em vista que o prazo para prestação de contas expirou durante a gestão da responsável. Após análise das defesas apresentadas, a unidade técnica concluiu pela rejeição, o que ensejou proposta uniforme de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando o espólio ao ressarcimento do débito e aplicando multa à ex-prefeita.

4. De minha parte, manifesto-me de acordo com a proposta formulada para estas contas.

5. Quanto ao espólio do Sr. José Cardoso do Nascimento, a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de descaracterizar o débito imputado, visto não viabilizar o estabelecimento de nexos de causalidade entre o valor transferido e as despesas a serem custeadas.

6. Ademais, não foram prestados esclarecimentos acerca da transferência de valores para contas distintas daquela destinada à movimentação dos recursos, permanecendo, portanto, a irregularidade identificada pela unidade técnica após a obtenção de informações junto ao Banco do Brasil.

7. Nesse sentido, não obstante a responsabilidade pela prestação de contas tenha recaído sobre a prefeita sucessora, caberia também ao espólio do Sr. José Cardoso do Nascimento buscar documentos que permitissem comprovar a correta aplicação dos recursos repassados para execução do Programa Brasil Alfabetizado.

8. Quanto à Sra. Luciana Marão Félix, parte dos argumentos apresentados serve tão somente para comprovar que lhe cabia prestar contas dos valores recebidos na gestão anterior, ou, se impossibilitada de cumprir tal obrigação, adotar as medidas judiciais cabíveis, o que não foi feito. Assim dispõe a Súmula TCU 230, invocada na defesa da responsável.

9. Em relação às demais razões de justificativas trazidas aos autos, foram devidamente refutadas pela unidade técnica e dispensam outras considerações.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex-MA.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador